PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1084854-61.2024.8.26.0100

(693/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. SINDICATO. Negativa de Averbação de Ata de Assembleia Geral Extraordinária. Exigência feita com fundamento no artigo 49 do Código Civil para que interessado busque, na via jurisdicional, nomeação de Administrador Provisório, a fim de regularizar período posterior ao término do mandato da anterior. Respeito à decisão judicial transitada em julgado, em processo de natureza contenciosa, tomada no âmbito da Justiça do Trabalho, que entendeu desnecessária a interferência do Poder Judiciário na regularização e na gestão do Sindicato, com apoio no princípio da ampla liberdade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal. Exigência afastada. Qualificação negativa que não merece subsistir ante a postura ativa da parte interessada na via jurisdicional contenciosa. Sentença reformada. Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 118FE21.

SINDTIO SINDICATO DOS TECNICOS EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r.sentença de fls. 55/59, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que, em pedido de providências, manteve a qualificação negativa ao pedido de averbação de ata de assembleia geral extraordinária realizada em 26 de outubro de 2023, por entender descumprido o princípio da continuidade registral, exigindo que a nomeação de Administrador Provisório para regularização da gestão administrativa da entidade ante o término do mandato da última Diretoria sem convocação de nova eleição.

O recorrente busca a reforma do julgado, sustentando que a exigência formulada pelo Registrador foi atendida, uma vez ajuizada demanda judicial perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 1001232-31.2022.5.02.0017), em que se buscou a nomeação de administrador provisório ao Sindicato, tendo a Justiça do Trabalho expressamente decidido que os trabalhadores poderiam suprir a lacuna mediante a realização de assembleia, o que foi feito, decisão que deve ser inteiramente cumprida no âmbito administrativo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, coisa julgada e mais remotamente à ampla liberdade sindical (fls. 73/80).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça **opinou pelo provimento do recurso** (fls. 91/93).

É o Relatório.

Opino.

Respeitado o entendimento da MMª Juíza Corregedora Permanente, o recurso merece provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 118FE21.

De início, importa considerar que a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, haja vista desafiar sentença proferida no bojo de procedimento voltado a questionar a qualificação negativa a ato de averbação, e não de registro *stricto sensu*. Assim, tem aplicação o disposto no art. 246 do Código Judiciário de São Paulo, recebendo-se o recurso interposto apoiado no princípio da fungibilidade recursal.

De acordo com os autos, o SINDTIO - Sindicato dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas do Estado de São Paulo apresentou ao 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital requerimento para averbação da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de outubro de 2023, por meio da qual foram aprovadas a reforma do estatuto social, bem como a eleição e posse da diretoria e do conselho fiscal, acompanhada de documentos, requerimento que foi prenotado sob nº 97.998 com a seguinte nova devolutiva:

> *"Prezado, recebemos e avaliamos sua carta de esclarecimento, porém informamos que sem a nomeação de administrador provisório judicial, não reunimos condições de análise/registro dos documentos apresentados, nos termos do artigo 49 do Código Civil e decisões da Corregedoria Permanente e Geral de SP, vide por exemplo, Processo: 1000553-34.2022.8.26.0204, Processo: 1123815-76.2021.8.26.0100".*
>
> Pois bem.

Como se observa das razões da qualificação negativa, o Oficial rejeitou o acesso do título ao fundamento de que descumprida a continuidade registral, alegando que, conforme os atos constitutivos do Sindicato, o término do mandato da última Diretoria havia se encerrado em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 118FE21.

25 de setembro de 2018, de modo que a convocação de nova assembleia, quase 06 anos depois e por pessoas que não mais ostentavam o quadro diretivo do Sindicato, configura irregularidade. Assim, exigiu o Oficial que a regularização do período entre o termo final do mandato e a eleição da nova diretoria, com realização de novas aprovações, fosse feita por meio da nomeação de Administrador Provisório, com amparo no artigo 49 do Código Civil, a quem incumbiria a regularização da situação jurídico administrativa da entidade.

De fato, não se questiona que existiu um lapso temporal de inatividade do Sindicato. Extinto o prazo de mandato da anterior Diretoria em 25.09.2018 e vencido o mandato do anterior presidente, não houve qualquer convocação para novas eleições, ficando a entidade completamente “acéfala”.

No entanto, da documentação apresentada nos autos extrai-se que a parte interessada ingressou com ação judicial perante a Justiça do Trabalho, narrando a situação da acefalia do Sindicato com a pretensão de buscar regularização do período em questão, em que se requereu a nomeação de Administrador Provisório, conforme previsão contida no art. 114, III da CF.

Na análise da referida demanda, a Justiça Trabalhista, em decisão transitada em julgado tomada em grau recursal pelo Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, confirmou a sentença e entendeu não ser o caso de nomeação de Administrador Provisório, ao argumento de que ao Poder Judiciário não caberia intervir em seu funcionamento, sob pena de violação ao princípio da liberdade sindical. Assim, no corpo do acórdão ficou ressaltada a possibilidade dos próprios trabalhadores da respectiva categoria suprirem a lacuna mediante realização de assembleia, nos termos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 118FE21.

do art. 59 do Código Civil e do art. 511 da CLT. Neste sentido as peças do processo trabalhista nº 1001232-31.2022.5.02.0017 (fls. 27/38) juntadas pelo recorrente e apresentados ao Registrador.

Na sentença juntada às fls. 28/31, ficou consignado o seguinte:

> *"Desde a Constituição Federal de 1988 é proibida a interferência do Poder Público na Administração sindical - art. 8, I, que também atende às normativas da OIT previstas na Convenção 98.*
>
> *Dessa forma, os trabalhadores poderão reunir-se em Assembleia Geral, observado o quórum mínimo legal ou estatutário e deliberar sobre os temas que fazem parte de seus interesses enquanto categoria.*
>
> *Do alegado fim do mandato da diretoria até a presente data passaram-se mais de dois anos.*
>
> *Portanto, julga-se improcedente o pedido de nomeação do Autor para ser o administrador do sindicato, porque o pedido produz a interferência judicial, vedada pelo art. 8, I da CF/88. Prejudicados os demais pedidos"*

Do acórdão de fls. 33/38, de Relatoria do Magistrado Fernando Cesar Teixeira Franca, constou a seguinte fundamentação:

> *"Além disso, conforme relatado na inicial, desde 28.09.2018, data de expiração do prazo do mandato do presidente e diretoria, o réu encontra-se em absoluta inatividade, motivo pelo qual tão somente os trabalhadores*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 118FE21.

da respectiva categoria poderiam suprir a lacuna, mediante a realização de assembleia, nos termos do art. 59 do CC e do art. 511 da CLT, não podendo o Poder Judiciário interferir ou intervir em seu funcionamento, sob pena de violação do princípio da ampla liberdade sindical insculpido no inciso I, do artigo 8º, da CF"

Neste quadro, na via jurisdicional competente, ficou reconhecido que a regularização do período pós término do mandato da Diretoria e convocação da Assembleia Geral Extraordinária poderia ser feita pelos trabalhadores, sem necessidade de interferência judicial, isto é, sem necessidade de nomeação de Administrador Provisório.

É dizer, na busca de solucionar a questão referente à reorganização dos atos da vida do sindicato, a recorrente buscou o remédio legal na via contenciosa, a fim de que fosse nomeado administrador provisório, cumprido o requisito da continuidade registral antes mesmo da prenotação do título objeto da dúvida. Deste modo, a via jurisdicional foi esgotada, com decisão transitada em julgado perante a Instância Recursal, reconhecendo a legitimidade na forma de convocação e realização da Assembleia Geral Extraordinária voltada à regularização de tais atos, independentemente da nomeação do Administrador Provisório.

Não cabe, portanto, à via administrativa, resistir ao resultado do processo judicial, quer quanto à questão da competência, quer quanto ao mérito, pois a controvérsia foi suprida na esfera jurisdicional contenciosa perante a Justiça do Trabalho, enfrentando todas as questões postas e sob o manto da coisa julgada.

Sendo assim, é caso de afastar o juízo de qualificação negativa do título.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 118FE21.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, para afastar o óbice e permitir a averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e documentos objeto da prenotação 97.998.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 118FE21.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1084854-61.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1084854-61.2024.8.26.0100 e o código 1195A4D.